



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7117/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.33.008.000057/2017-99

ORIGEM: PRM – ITAJAI/SC

PROCURADOR OFICIANTE: DANIEL RICKEN

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, noticiando a possível prática do crime de descaminho (CP, 334, caput, III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta-se dos autos que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 3.800,30. Em consulta ao sistema COMPROT - Mistério da Fazenda, consta apenas uma reiteração no nome da investigada, ocorrida há mais de cinco anos. Fato que, por si só, não é apto a demonstrar a habitualidade da conduta. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal às fls. 09/11.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

M